

SUMÁRIO

BIBLIOTECA TC/PR

BOLETIM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Nº 18 ANO III JULHO 1994

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros

NESTOR BAPTISTA - Presidente
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - Vice-Presidente
QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA - Corregedor-Geral
RAFAEL IATAURO
JOÃO FEDER
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA

CORPO ESPECIAL

Auditores

RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
JOAQUIM ANTÔNIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO
FRANCISCO BORSARI NETTO
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO
GOYÁ CAMPOS

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores

JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JÚNIOR - Procurador-Geral
ALIDE ZENEDIN
RAUL VIANA JÚNIOR
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ZENIR FURTADO KRACHINSKI
CELIA ROSANA MORO KANSOU
JÚLIA O. SINGER BONESCKI GUMIEL
LAERZIO CHIESORIN JÚNIOR
ELIZEU DE MORAES CORREA
ELIZA ANA ZENEDIN KONDO
VALERIA BORBA

DIRETORIA GERAL

AGILEU CARLOS BITTENCOURT

COORDENADORIA GERAL

ELIANE SENHORINHO

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



Diretor da DCM, Duílio Luiz Bento e seus funcionários

A Diretoria de Contas Municipais é um dos mais tradicionais segmentos administrativos do Tribunal de Contas.

Ela foi criada, em face da competência constitucional cometida ao TC, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, de exercer a fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios, dentro da bipartição do controle externo.

Os trabalhos específicos tiveram início em 1970, com a definição, pelo Plenário, das regras básicas de funcionamento da Diretoria.

A DCM tem sobre si a responsabilidade da análise das contas de 371 Municípios, envolvendo o Executivo, Legislativo, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, além do oferecimento de Pareceres em consultas diversas originárias desses entes públicos. Para se desincumbir de tão formidável encargo, conta com o trabalho eficiente, dedicado e de largo conteúdo técnico de 38 profissionais, extremamente vinculado às tarefas específicas.

Além das funções de natureza essencialmente interna, a DCM participa das externalizações das atividades do Tribunal, em nível municipal, materializadas no desenvolvimento de Seminários, Encontros e Cursos de capacitação aos agentes públicos do interior, com resultados altamente positivos.

Mais recentemente, fruto de decisão administrativa do Presidente Nestor Baptista, passou a coordenar as ações de auditoria nos órgãos municipais, incumbência que confere nova e desafiadora missão e que, em sentido geral, reafirma o primado de sua especialização em questões relacionadas aos Municípios.

A DCM, em síntese, está perfeitamente integrada ao esforço de elevar cada vez mais o conceito do Tribunal de Contas do Paraná.

COMUNICADOS

FÓRUM DE DIREITO CONSTITUCIONAL	2
O TC E A LEI Nº 8.333/94	2
CONGRESSO DE VEREADORES EM CURITIBA	2
TC APROVA PARECER QUE EXIGE LICITAÇÃO	2
ATUAÇÃO DO PLENÁRIO	2

NOTICIÁRIO

TC ORIENTA PREFEITOS	2
NESTOR PEDE APOIO DE CÂMARAS NA FISCALIZAÇÃO DOS PREÇOS	3
PALESTRA DO TC EM FRANCISCO BELTRÃO	3
NOVA PROCURADORA NO TC	3
TC REALIZA SEMINÁRIO INTERNO SOBRE LEI DE LICITAÇÕES	4

DOCTRINA

DIREITO EM EVOLUÇÃO	4
---------------------------	---

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

ESTADUAL	5
MUNICIPAL	5

LEGISLAÇÃO

FEDERAL	7
ESTADUAL	7



COMUNICADOS

FÓRUM DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Por iniciativa do nosso Presidente Nestor Baptista, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, em conjunto com o **Instituto Brasileiro de Direito Constitucional de São Paulo**, estão organizando o **III Fórum de Direito Constitucional**, que será realizado no Auditório do Tribunal de Contas (Curitiba/Pr), nos dias **25 e 26 de agosto** do corrente ano.

O Evento contará com 8 painéis, dentre eles: "**A Administração Pública. Sistema de Controle**", "**A Nova Lei de Licitações**", "**Tribunal de Contas; Controle Financeiro Orçamentário**" e "**Sistema Tributário Constitucional**".

Conferencistas de grande nome e profissionalismo estarão presentes, como os Professores **Roberto Rosas**, **Diógenes Gasparini**, **Carlos Ari Sundfeld**, **Marçal Justen Filho**, **Luiz Roberto Barroso**, **Regina Maria Macedo Nery Ferrari**, **Maria Silvia Zanuella Di Pietro**, **Paulo de Barros Carvalho**, **Celso Ribeiro Bastos**, **José Cretella Júnior**, **Tércio Sampaio Ferraz**, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, **Ministro Cláudio Santos**, e outros grandes nomes do Direito Constitucional.

Os Folders com a programação completa e as fichas de inscrição estão sendo enviados por este Tribunal e pelo Instituto Brasileiro de Direito Constitucional.

- Para maiores informações entrar em contato com a **Assessoria Jurídica deste Tribunal** - fone: **(041) 253-5757**, ramal 154 ou fax: **(041) 254-8763**.

O TC E A LEI Nº 8.883/94

O Tribunal de Contas do Estado promove, nos dias 18 e 19 de agosto, Seminário sobre "**Alterações na Lei de Licitações (Lei nº 8.333/94)**", ministrado pelo Professor **Sérgio Ferraz**, mestre em Direito Administrativo.

CONGRESSO DE VEREADORES EM CURITIBA

Nos dias 07 e 08 de julho aconteceu, no Edifício Humberto de Alencar Castelo Branco, o **V Congresso Paranaense de Câmaras Municipais** e o **IV Congresso Sul-Brasileiro de Vereadores e Funcionários de Câmaras Municipais**, reunindo cerca de 500 legisladores.

O Encontro foi organizado pela **UVEPAR**, com seu Presidente Vereador **Jorge Bernardi**.

A palestra de abertura foi proferida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Paraná, Conselheiro **Nestor Baptista**, que abordou o tema "**A Fiscalização Externa e o Municipalismo**".

TC APROVA PARECER QUE EXIGE LICITAÇÃO

Em resposta à Consulta feita pelo Governador Mário Pereira, através da Casa Civil, o Tribunal de Contas do Estado depois de profunda análise, fixou sua posição quanto à aplicação da Lei de Licitações nº 8.666/93, nas campanhas publicitárias dos órgãos de administração direta e indireta do Governo do Estado.

O Parecer do Conselheiro Rafael Iatauro, Relator da Consulta, foi aprovado por unanimidade pelo Plenário, na sessão do dia 21 deste mês, presidida pelo Conselheiro Nestor Baptista.

Com o novo Parecer, que passa a ser a Resolução, atualizando a anterior, o Tribunal de Contas vai analisar caso a caso, quando acontecer a contratação direta.

O TC quer com isso evitar promoção pessoal na divulgação de obras e serviços.

ATUAÇÃO DO PLENÁRIO

Durante o mês de julho, o Plenário do Tribunal de Contas obteve o seguinte desempenho:

Sessões do Tribunal Pleno	8
Resoluções proferidas	480
Acórdãos proferidos	301
Certidões expedidas	128
Atas publicadas	45 a 49



NOTICIÁRIO

TC ORIENTA PREFEITOS

O Tribunal de Contas do Paraná realizou importante Encontro Técnico Sobre Administração Pública Municipal, na cidade de **Ibiporã**, dia 1º de julho, reunindo mais de 200 pessoas entre Prefeitos, Contadores e Assessores Municipais.

Presidido pelo Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, os trabalhos contaram também com a presença do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, do Prefeito Municipal de Ibiporã, Dr. Dorival Martins Júnior, do Deputado Federal Homero Oguido, do Presidente da Associação dos Municípios do Médio Parapanema, Prefeito Moacir Borcato Poletto, do Presidente da Câmara

Municipal de Ibiporã e dos técnicos do TC, Duílio Luiz Bento, Luiz Bernardo Dias Costa e José de Almeida Rosa.

Nestor Baptista explicou que este encontro faz parte do trabalho de interiorização do TC, que serve para tirar as dúvidas dos administradores municipais. "*Estamos procurando levar aos Prefeitos o máximo de informação, já que são eles os responsáveis diretos pelos atos administrativos*", afirmou.

Outro ponto destacado pelo Presidente do TC durante os encontros é a necessidade de modernizar as Prefeituras do Paraná, através da profissionalização e da informatização.

NESTOR PEDE APOIO DE CÂMARAS NA FISCALIZAÇÃO DOS PREÇOS

"As Câmaras Municipais devem se constituir em verdadeiros fóruns de debates e no grande braço da sociedade na defesa dos interesses da população" declarou o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Nestor Baptista, ao pronunciar palestra durante o Congresso de Vereadores e Câmaras do Paraná, realizado nos dias 7 e 8 de julho, que reuniu mais de 500 legisladores no auditório do Edifício Castelo Branco, no Centro Cívico.

Nestor Baptista defendeu um Legislativo forte e atuante, que se envolva, inclusive, em questões de controle de preços agora com a implantação do Plano Real. No encontro, o Presidente do TC fez um rápido desabafo e demonstrou sua revolta contra alguns empresários que remararam abusivamente os preços antes da entrada em vigor do Plano, prejudicando sensivelmente o sucesso das medidas econômicas do governo.

Como uma forma de protesto, o Conselheiro Nestor Baptista propôs que as Câmaras Muni-



Presidente Nestor Baptista: "As Câmaras Municipais devem se constituir no grande braço da sociedade na defesa dos interesses da população".

país se unissem no sentido de acompanhar as atitudes lesivas ao consumidor, o que foi aprovado por todos os participantes do Congresso. A proposição do Presidente do TC constou do documento final elaborado pelo Plenário do Congresso e que será enviado às Câmaras de todo Sul do País.

PALESTRA DO TC EM FRANCISCO BELTRÃO

Dentro do programa de interiorização do Tribunal de Contas do Paraná, foi realizado mais um **Encontro Técnico sobre Assuntos Municipais**, dia 22 de julho, em Francisco Beltrão, no auditório da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná.

O encontro foi aberto pelo Presidente do TC, Conselheiro Nestor Baptista, ao lado do Prefeito de Francisco Beltrão, João Batista de Arruda e pelo Presidente da AMSOP, Prefeito de São João, Renato Canan, além da presença do Deputado Estadual Caíto Quintana, ex-Chefe da Casa Civil do Governador Roberto Requião, que destacou a importância do papel do Tribunal e disse que os administradores públicos devem recorrer ao TC, em caso de dúvida, como um aliado e não apenas como um órgão fiscalizador das ações municipais.

Participaram desse encontro os 37 prefeitos integrantes da Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, além de vereadores, secretários municipais e servidores públicos, num total de 152 pessoas.

Proferiram palestras, pelo Tribunal de Contas, os Diretores Duílio Luiz Bento, da Diretoria de Contas Municipais e Luiz Bernardo Dias Costa, da Diretoria Revisora de Contas, alertando a necessidade dos gestores municipais observarem a legislação e a correta aplicação dos recursos públicos.

NOVA PROCURADORA NO TC

Em sessão plenária deste Tribunal, no dia 28 de julho, tomou posse **Ângela Cassia Costaldello Caetano Ferreira**, como Procuradora do Estado junto ao Tribunal de Contas do Paraná. Ângela foi mais uma das aprovadas no 1º Concurso Público para Procuradores, realizado neste Tribunal.

As saudações foram proferidas pelo Procurador Geral do TC, João Bonifácio Cabral Júnior, pelo Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro e pelo Conselheiro Corregedor-Geral, Quiêlse Crisóstomo da Silva.



Ângela Cassia Costaldello Caetano Ferreira, nova Procuradora do TC. Diretor-Geral Agileu Bittencourt, Presidente Nestor Baptista e Procurador-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas João Bonifácio Cabral Júnior

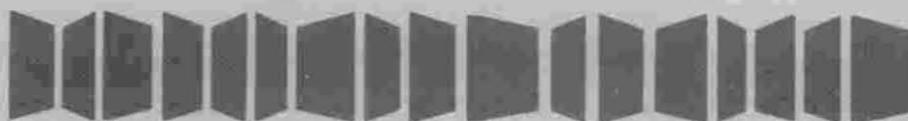
TC REALIZA SEMINÁRIO INTERNO SOBRE LEI DE LICITAÇÕES

A Diretoria de Recursos Humanos do TC, realizou no auditório da Casa um Seminário Interno sobre Licitações e Contratos Administrativos, com ênfase nas modificações promovidas pelo Presidente Itamar Franco, na Lei 8.666/93. Com a participação de cerca de 130 técnicos, entre advogados, contadores e economistas do TC, foram analisadas as principais alterações na Lei de Licitações.

Os palestrantes Luiz Bernardo Dias Costa, Diretor da Diretoria Revisora de Contas, que falou da Publicidade dos avisos de Licitação; das Modalidades; Casos de Dispensa e Inexigibilidade; Tipos de Licitação; Comissões e o papel do TC diante da Lei. O dire-

tor de Assuntos Técnicos e Jurídicos Ivan Bonilha, falou sobre Editais e Divulgação; Habilitação; Classificação, Julgamento e Desclassificação; Adjudicação e Homologação; Recursos, Anulação e Revogação.

Edgar Chiuratto Guimarães, Inspetor da 6ª Inspeção de Controle Externo, falou das Garantias; Duração; Formalização; Alteração; Execução e Rescisão dos Contratos Administrativos. Encerrando o Seminário, o Assessor Jurídico Carlos Eduardo de Moura, discorreu sobre as Sanções Administrativas; Crimes e Penas da Lei; o Princípio da Especialidade; o Processo e Procedimento Judicial; Recursos Administrativos e Alterações trazidas pela Lei 8.883/94.



DOCTRINA

DIREITO EM EVOLUÇÃO

* *Ivan Bonilha*

O ordenamento jurídico é uma estrutura sistêmica que regula as relações de poder de uma sociedade. Bobbio afirma ser a ordem jurídica um entrelaçamento de conceitos e dispositivos organizados que conformariam o Estado. Um arcabouço piramidal onde princípios seriam a base de sustentação de suas derivações (as leis). O ordenamento jurídico é o Direito de determinado Estado em dada época. Como tal, necessita ser um encadeamento lógico e sistematizado de ditames. Os conflitos e lacunas só são admissíveis, na aplicação do Direito, como mera aparência. Deve haver a defesa da completude do sistema jurídico (Maria Helena Diniz). Somente com esta certeza de um sistema equilibrado e pleno poderemos ter sucesso na adoção da hermenêutica, preenchendo aparentes espaços ou divergências. A interpretação da lei sofreu evoluções; de uma aplicação do Direito eminentemente prática, automática, tão só pelo reconhecimento de um ato ou conduta tipificada; para uma interpretação valorativa dos preceitos legais complexa, apreendendo critérios de avaliação de origem, meios e resultados de uma lei. A hermenêutica é um exercício atualista, de situar um comando legal dentro da estrutura lógica do Direito, indo colher a razão finalística da lei, sem olvidar o elemento sociológico impregnado, o que implica no reconhecimento de que os conceitos não são imutáveis. O contrário, seria transformar o Di-

reito em um corpo imóvel, um óbice à evolução social.

O processo de interpretação legal se apóia neste sistema lógico que deve ter o Direito. A forma básica pela qual se busca dar sistematização a um ordenamento é a codificação. O código é a oportunidade de dar uma fluência lógica e progressiva a regulamentação de dado setor das relações de uma sociedade. O argumento de que a elaboração de códigos engessaria a evolução do Direito é fantasioso; o progresso necessário da ciência jurídica se busca nos seus métodos de interpretação que incluem até elementos extrajurídicos. Não se pode buscar apenas o elemento histórico de uma lei, a "*voluntas legislatoris*", não existe nada mais gasoso e difícil de encontrar do que a vontade do legislador. Este não existe como pessoa, o que há é um corpo legislativo (pelo menos em regimes democráticos).

A lei depois de nascida adquire vida própria, desvincula-se da vontade de quem a criou, submete-se ao sistema com suas mutações sociológicas. O Código permite esta adequação em evolução porque se assenta em postulados basilares do Direito entre os quais o de sua adequação social.

* *Advogado, Diretor da Assessoria Jurídica do TC/IPR.*

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

ESTADUAL

LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE

1. CAMPANHA PUBLICITÁRIA - 2. ARTIGOS 2º, E 46 DA LF 8.666/93
- 3. MODALIDADE - MELHOR TÉCNICA OU TÉCNICA E PREÇO.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº : 23.881/94-TC.
Origem : Casa Civil
Interessado : Governo do Estado do Paraná
Decisão : Resolução nº 5.595/94 -TC. - (unânime)

Consulta. 1. Exigibilidade de licitação para contratação de agência de publicidade, para criação de campanha conforme o art. 2º da Lei 8.666/93. Porém, poderá a Administração socorrer-se da inexigibilidade quando ficar evidente a inviabilidade de competição devendo, o responsável, justificar cabalmente o recurso à contratação direta.

2. A modalidade de licitação destinada à seleção de veículos de comunicação pode ser qualquer das hipóteses constantes da norma: melhor técnica ou técnica e preço, art. 46 da Lei 8.666/93.

LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE

1. CONTRATO OPERACIONAL - APPA - 2. LF 8.666/93, ART. 57, II.

Relator : Auditor Joaquim Antônio Amazonas Penido Monteiro

1. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO -
2. CF/88 - ART. 7º, XXX - 3. CÁLCULO PROPORCIONAL - ART. 40, II DA CF/88.

Relator : Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva
Protocolo nº : 13.577/94-TC.
Origem : Município de São José dos Pinhais
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 5.483/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Aposentadoria compulsória de servidor admitido pelo Poder Público em regime estatutário, com mais de 65 anos de idade, diante da Lei Estadual que estabelece a contagem mínima de 05 (cinco) anos de exercício efetivo para aquisição de tal direito. Possibilidade da aposentação, em face dos artigos 7º, XXX e 40, II, da Carta Magna, considerando que o cálculo será proporcional ao tempo de serviço, restando inconstitucional lei portadora de limitação de idade para ingresso no serviço público.

CÂMARA MUNICIPAL

1. CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - 2. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE.

Relator : Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva
Protocolo nº : 10.978/94-TC.
Origem : Município de Jacarezinho
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução nº 5.365/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade da Câmara de Vereadores contratar veículos de comunicação radiofônicos para o fim de transmitir integralmente as sessões, conforme o princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, § 1º da CF/88.

CÂMARA MUNICIPAL

1. REPASSE DE RECURSOS À CÂMARA MUNICIPAL - 2. VEREADORES - REMUNERAÇÃO.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo nº : 17.327/94-TC.
Origem : Município de Nova Prata do Iguauçu
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 5.317/94 -TC. - (unânime)

Protocolo nº : 12.559/94-TC.
Origem : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Interessado : Superintendente
Decisão : Resolução nº 5.409/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade de renovação de contrato operacional firmado com a ACIAP, pelo fato do mesmo já ter sido prorrogado, conforme art. 57, II, da LF 8.666/93. Necessidade de realização de certame licitatório.

RECURSOS - APLICAÇÃO

1. DETRAN E DIOE - RECURSOS PRÓPRIOS - 2. TESOURO GERAL DO ESTADO - APLICAÇÃO.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Protocolo nº : 21.438/94-TC.

Origem : Secretaria de Estado da Fazenda

Interessado : Secretário de Estado

Decisão : Resolução nº 5.344/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Impossibilidade do Tesouro Geral do Estado passar a aplicar, diretamente, os recursos próprios disponíveis do DETRAN e do DIOE, por infringência ao art. 167, VI, da CF/88, e por dificultar a disponibilidade dos valores, além de ferir a autonomia administrativa das referidas autarquias.

MUNICIPAL

Consulta.

1. Repasse de recursos à Câmara não deve vincular-se à qualquer percentual.
2. O valor destinado à Câmara deve ser o necessário para a satisfação de suas necessidades.
3. Impossibilidade de aplicação da UFIR na correção dos vencimentos dos vereadores, em caso de seus vencimentos terem sido fixados em 10% da remuneração dos deputados, cuja base de cálculo é ofertada pela certidão da Assembléia.

CARGOS - ACUMULAÇÃO

1. PROFESSOR CONCURSADO - 2. CARGO EM COMISSÃO - 3. CF/88 - ART. 37, XVI.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo nº : 10.276/94-TC.
Origem : Município de Missal
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 5.318/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Acúmulo de cargo comissionado de encarregado do museu municipal, com o cargo de professor concursado, havendo compatibilidade de horário. Impossibilidade da referida acumulação, em face do disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO - 2. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - 3. LF 4.320/64 - ART. 37

Relator : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Protocolo nº : 10.240/94-TC.
Origem : Município de Paranaguá
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução nº 5.337/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Classificação orçamentária a ser utilizada para pagamento de gratificação de representação, que não fora paga em tempo oportuno. O referido pagamento deve ser classificado como despesas de exercícios anteriores, de acordo com o art. 37 da LF nº 4.320/64.

CONCESSÃO DE USO - IMÓVEL PÚBLICO

1. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - 2. LICITAÇÃO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA.

Relator : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
Protocolo nº : 17.573/94-TC.
Origem : Município de São José dos Pinhais
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 5.421/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Permissão de uso de lojas situadas em imóveis de propriedade pública, a comerciantes locais, o que vem ocorrendo há mais de 10 anos. A utilização desses imóveis por particulares deve ser objeto de concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa, processo licitatório na modalidade concorrência e com prazo determinado. Não há que se falar em indenização aos antigos permissionários na desocupação das lojas.

INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

1. AGENTE POLÍTICO - ENTIDADE DO PODER PÚBLICO.

Relator : Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Protocolo nº : 16.132/94-TC.
Origem : Município de Diamante D'Oeste
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução nº 5.284/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Incompatibilidade comercial entre vereador ou outros agentes políticos e entidades do poder público, conforme art. 54, I, "a", II, "a" e art. 37 da CF/88 e art. 33, I, "a" e II, "c" da L.O.M. Nulidade dos atos praticados, sujeitando os responsáveis ao ressarcimento dos prejuízos ao erário e às cominações previstas no DL 201/67, inclusive com a perda do mandato (art. 34, I da L.O.M).

LICENÇA ESPECIAL

1. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À L.O.M. - 2. CÔMPUTO EM DOBRO DO BENEFÍCIO NÃO GOZADO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA.

Relator : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
Protocolo nº : 18.858/94-TC.
Origem : Município de Cafeara
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 5.304/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Lei Orgânica que instituiu no âmbito municipal a licença especial para cada decênio de efetivo exercício, bem como para cada quinquênio exercido, prevendo-se em ambos os casos a contagem em dobro do respectivo período, se não gozado. Possibilidade da contagem de tempos pretéritos à promulgação da L.O.M. para a aquisição do referido benefício, se devidamente averbados, para todos os efeitos legais. Possível o cômputo em dobro das licenças não gozadas nesse período anterior ao advento da referida Lei, para efeitos de aposentadoria.

MEDICAMENTOS - AQUISIÇÃO

1. FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - 2. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - INCOMPETÊNCIA - 3. PREVISÃO E CLASSIFICAÇÃO NO ORÇAMENTO - 4. LICITAÇÃO - EXIGIBILIDADE.

Relator : Auditor Goyá Campos
Protocolo nº : 23.043/94-TC.
Origem : Município de Maringá
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução nº 5.438/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Projeto de Lei que autoriza a Prefeitura adquirir medicamentos diretamente da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, para distribuição à pessoas carentes. Viabilidade do referido projeto, desde que: a iniciativa seja do Chefe do Executivo (CF/88-art. 61, § 1º), as despesas estejam devidamente previstas e classificadas no orçamento, e que haja procedimento licitatório, exceção feita aos casos de dispensa e inexigibilidade previstos na Lei nº 8.666/93, com as alterações da Lei nº 8.883/94.

PREÇO PÚBLICO

1. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO - 2. REMUNERAÇÃO EXIGIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - 3. CF/88 - ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III.

Relator : Conselheiro João Cândido F. da Cunha Pereira
Protocolo nº : 41.117/93-TC.
Origem : Município de Paranavaí
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução nº 5.422/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade da cobrança exigida pela Administração, quando da realização de concurso público, considerando-se o pagamento em espécie como preço público, de acordo com o art. 175, parágrafo único, III da CF/88.

REGIME DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

1. FUNDO MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO ÚNICO - 2. INSS - CONTINUIDADE.

Relator : Conselheiro Quiêlse Crisóstomo da Silva
Protocolo nº : 41.116/93-TC.
Origem : Município de Astorga
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução nº 5.310/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Servidor comissionado do quadro da Câmara, que contribui para o INSS desde a sua nomeação, deve continuar procedendo desta forma, mesmo diante da instituição do Fundo Previdenciário Municipal, por ocasião da instauração do Regime Jurídico Único, para que não haja uma dilatação do prazo constitucional para aposentadoria. O servidor tem direito a 13º salário e férias, conforme o disposto no art. 39, § 2º da CF/88.

SERVIDOR PÚBLICO

1. LICENÇA SEM VENCIMENTOS - 2. TEMPO DE SERVIÇO - 3. CONTAGEM - IMPOSSIBILIDADE.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Protocolo nº : 16.572/94-TC.
Origem : Município de Bela Vista do Paraíso
Interessado : Prefeito Municipal
Decisão : Resolução nº 5.294/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Licença para trato de interesses particulares não permite contagem de tempo de serviço para efeito de quinquênio e/ou licença prêmio. Decreto de concessão de licença, como ato administrativo válido, perfeito e eficaz, não comporta retificação.

SERVIDOR PÚBLICO

1. LICENÇA ESPECIAL - 2. CONVERSÃO EM ESPÉCIE - 3. LEI MUNICIPAL.

Relator : Conselheiro Cândido Martins de Oliveira
Protocolo nº : 7.968/94-TC
Origem : Município de Telêmaco Borba
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução nº 5.345/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Possibilidade de conversão de 50 % da licença prêmio em espécie, conforme o art. 121 da Lei Municipal 969/93, que institui estatuto próprio de seus servidores em caso de observância ao princípio da reserva legal e se houver dotação orçamentária suficiente ao atendimento do pleito.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO - RESSARCIMENTO

1. PAGAMENTOS EFETUADOS A MENOR - 2. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES FRENTE À INFLAÇÃO.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão
Protocolo nº : 17.754/94-TC.
Origem : Município de Corumbataí do Sul
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução nº 5.375/94 -TC. - (unânime)

Consulta. Ressarcimento de valores percebidos a menor pelo interessado, durante aproximadamente um ano, quanto à verba de representação. Legalidade do ressarcimento desses valores, devidamente atualizados, em face da inflação havida no mesmo período.

VEREADOR - REMUNERAÇÃO

1. VINCULAÇÃO - RECEITA - 2. RESOLUÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - 3. CONVERSÃO EM URV.

Relator : Conselheiro Rafael Iatauro
Protocolo nº : 10.964/94-TC.
Origem : Município de Jardim Olinda
Interessado : Presidente da Câmara
Decisão : Resolução nº 5.328/94 -TC. - (unânime)

Consulta.

1. Resolução que fixa remuneração dos Vereadores, vinculando-a à percentual da receita arrecadada. Ilegalidade do referido ato, por contrariar a Constituição Federal em seus arts. 37, XIII e 167, IV, a Constituição Estadual nos arts. 27, XIII e 135, IV e ainda a L.O.M. nos arts. 124 e 138, IV. O Consulente deverá tomar como base, para fixar a remuneração dos Edis, o valor percebido pelos mesmos em dezembro de 1992 (Resolução 01/88), atualizado de acordo com os índices oficiais de reajuste.

2. A conversão desses valores para URV é obrigatória e será processada de conformidade com os incisos I, II e § 2º, do art. 21 da Medida Provisória nº 434/94.

LEGISLAÇÃO

FEDERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Relatório da IX Reunião do Conselho Diretor da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras. DOU nº 122, de 29.6.94 - Seção I - pág. 9.601.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542, de 30 de junho de 1994. Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências. DOU nº 123-A, de 30.6.94 - Seção I - pág. 9.761.
E.M. Interministerial nº 205/MF/SEPLAN/MJ/MTb/MPS/MS/SAF-pág. 9.766.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESOLUÇÃO (28.6.94). Consulta nº 14.404 - Classe 10 - Distrito Federal. Eleições de 1994. Gastos de campanha. Empréstimo de imóvel. DJU nº 125, de 4.7.94 - Seção I - pág. 17.845.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. Portaria nº 2.229, de 1º de julho de 1994. Divulga os novos valores a que se referem os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, corrigidos de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM/FGV. DOU nº 126, de 5.7.94 - Seção I - pág. 10.109.

SENADO FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 45/94. Autoriza o Governo do Estado do Paraná a contratar operação de crédito junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de CR\$ 87.681.120.000,00, equivalentes a US\$ 96.000.000,00, a preços de 30 de março de 1994, sendo os recursos destinados ao financiamento de parte do "Projeto Qualidade no Ensino Público do Paraná". DOU nº 129, de 8.7.94 - Seção I - pág. 10.290.

ESTADUAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Provimento nº 02, de 31 de maio de 1994. Dispõe sobre a prestação e tomada de contas referentes às transferências, a qualquer título, tais como subvenções, auxílios e convênios, feitas pelo Estado do Paraná a entidades de direito público ou privado e dá outras providências. DOE nº 4.292, de 27.6.94 - pág. 03.

Esse Provimento revoga, em especial, o Provimento nº 02/87, de 15.10.87.

DECRETO Nº 3.743, de 28 de junho de 1994. Ficam atualizados os valores dos orçamentos fiscal, próprio da administração indireta e de investimento das empresas públicas e das sociedades de economia mista, conforme especifica. DOE nº 4.293, de 28.7.94 - pág. 01.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARANÁ. Resolução nº 135/94-GAB. Publica os índices provisórios de participação dos Municípios do Estado do Paraná no produto da arrecadação do ICMS, para o exercício financeiro de 1995. DOE nº 4.295, de 30.6.94 - págs. 07 e 23.

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 17/94 - SEAD/SEFA/SEPL/Casa Civil - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ. Aprova, a partir de 1º.7.94, tendo em vista o Decreto Estadual nº 3.002, de 24.1.94, os valores destinados a indenizar o servidor civil da administração direta e autárquica e servidor militar do Poder Executivo, com as despesas de alimentação e pousada, na forma de ressarcimento ou aquisição de gêneros alimentícios. DOE nº 4.299, de 6.7.94 - pág. 25.

DECRETO Nº 3.776, de 13 de julho de 1994. Dispõe sobre movimentação dos recursos financeiros dos órgãos integrantes do Executivo, que será feita por intermédio do Banco do Estado do Paraná S/A, e dá outras providências. DOE nº 4.304, de 13.7.94 - pág. 03.

DECRETO Nº 3.792, de 13 de julho de 1994. Dispõe sobre conversão dos valores vigentes em 30.6.94 dos orçamentos fiscal, próprio da administração indireta e de investimento das empresas públicas e das sociedades de economia mista, para nova unidade do Sistema Monetário Nacional, o Real. DOE nº 4.304, de 13.7.94 - pág. 07.

LEI Nº 10.879, de 12 de julho de 1994. Dá nova redação ao art. 4 da LEI Nº 9.788, de 29.10.91. DOE nº 4.303, de 12.7.94 - pág. 15.
(Lei nº 9.788/91 -, Dispõe sobre a remuneração do pessoal do cante das autarquias de ensino superior do Estado do Paraná, regido pela CLT e adota outras providências. DOE nº 3.629, de 29.10.91 - pág. 02)

EXPEDIENTE

Coordenação

Grácia Maria Iatauro Bueno

Supervisão

Lígia Maria Hauer Rüppel

Redação

Luciana Nogueira, Grácia Maria Iatauro Bueno

Ementas

Arthur Luiz Hatum Neto, Gustavo Faria Rassi

Revisão

Lígia Maria Hauer Rüppel, Roberto Carlos Bossoni Moura

Maria Augusta Camargo de Oliveira, Eduardo Mercer,

Fabiola Delazari

Divulgação

Terezinha G. F. X. Silveira, Maria Augusta Camargo de Oliveira,

Eduardo Mercer, Fabiola Delazari

Arte Gráfica

Marco Antônio Noronha de Brum

Diagramação e Arte Final

Digitus Fotocomposição Ltda.

Editoração e Impressão

Indústria Gráfica e Editora Pergaminho Ltda.

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora Saleta - Centro Cívico

80.530-910 Curitiba - Paraná

Fax: (041) 254-8763 Telex (41) 30224

Tiragem: 1350 exemplares

Distribuição gratuita

ISR - 48 - 098/83
DR/PR
PORTE PAGO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora Salete - Centro Cívico
Curitiba - 80530-910 - Paraná